ACÓRDÃO DA 1ª CAMARA	:	**AC01-G.RC-990/2014**
PROCESSO TC/MS	:	TC/16512/2013
PROTOCOLO	:	1448135
ÓRGÃO	:	SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO DE CORUMBÁ/MS
RESPONSÁVEL	:	HELIO DE LIMA
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	SECRETÁRIO MUNICIPAL DE GOVERNO
ASSUNTO DO PROCESSO	:	PREGÃO PRESENCIAL - 92/2013
RELATOR	:	CONS. RONALDO CHADID

I - EMENTA:

1ª FASE. PROCESSO LICITATÓRIO. PREGÃO PRESENCIAL. REGULARIDADE. APROVADO POR UNANIMIDADE.

1. Deve ser considerado regular o procedimento licitatório - pregão presencial - que foi realizado nos moldes das Leis 10.520/02 e 8.666/93.

II - RELATÓRIO:

Trata-se de processo eletrônico em que se julgou o processo licitatório nº 12.569/2013, deflagrado na modalidade pregão presencial nº 92/2013, realizado pela Secretaria Municipal de Governo, por intermédio da Secretaria Municipal de Gestão Pública, visando à aquisição de materiais permanentes e de consumo hospitalar, para atender o Centro Cirúrgico Geral e Esterilização, CTI Geral e Urgências nos demais setores da Associação Beneficente de Corumbá, no valor de R$ 94.025,00 (noventa e quatro mil e vinte e cinco reais).

O objeto da ata de registro em epígrafe foi adjudicado às seguintes empresas: Cirumed Comercial Ltda. (R$ 44.910,00) e Sismatec Indústria e Comércio de Equipamentos Hospitalares Ltda. (R$ 49.115,00) totalizando o montante de R$ 94.025,00 (noventa e quatro mil e vinte e cinco reais).

A equipe técnica ao analisar a documentação encaminhada, concluiu que o presente processo se encontra em consonância com as normas de Licitações e Contratações Públicas, bem como às disposições das Instruções Normativas e do Regimento Interno desta Corte de Contas (ANA-5ªICE-15.850/2013–folhas 639/641).

O ilustre representante do Ministério Público de Contas, em cumprimento ao estabelecido no art. 53, inciso II, segunda parte, da Lei Complementar

160/12, exarou parecer opinando pela legalidade e regularidade do processo licitatório (PAR-MPC-GAB.2.DR.TMV-5177/2014- folhas - 643/644).

É o relatório.

III - VOTO:

Relator: Conselheiro Ronaldo Chadid

Antes de adentrar a análise propriamente dita faz-se necessário esclarecer que foi publicado em 20 de dezembro de 2013 o novo Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, código de normas de caráter processual, que entrou em vigor em 06 de março de 2014, data em que passou a produzir seus efeitos, inclusive sobre processo iniciado em períodos anteriores à sua vigência.

Dessa forma, consoante à nova disposição regimental contida no art. 13, inciso II, alínea "*a*", da RN/TC/MS 76/13, a competência para julgamento do processo licitatório em epígrafe é da Câmara desta Corte de Contas.

Feitos os esclarecimentos necessários, passo ao exame dos documentos que compõem o caderno processual autuado sob o nº 16.512/2013.

Trata-se da análise do processo licitatório realizado pelo Município de Aquidauana/MS com a finalidade de selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração para aquisição futura de materiais permanentes e de consumo hospitalar, para atender o Centro Cirúrgico Geral e Esterilização, CTI Geral e Urgências nos demais setores da Associação Beneficente de Corumbá, cujo objeto foi adjudicado às empresas Cirumed Comércio Ltda. e Sismatec Indústria e Comércio de Equipamentos Hospitalares Ltda.

No que se refere ao processo licitatório - na modalidade presencial nº 92/2013 - constato que o Secretário Municipal de Governo de Corumbá remeteu a esta Corte de Contas toda documentação elencada na Instrução Normativa TC/MS 35/11 e que o pregão presencial nº 92/2013 foi realizado em alinho com os critérios estabelecidos na Lei 10.520/02 e subsidiariamente à Lei 8.666/93.

Mediante o exposto, acolho parcialmente o parecer nº 5.177/2014 ofertado pelo representante do Ministério Público de Contas, e nos termos do art. 59, inciso II, da Lei Complementar 160/12 c/c os artigos 120, inciso I e 122, incisos I e II, ambos da RN/TC/MS 76/13 VOTO pela REGULARIDADE do processo licitatório nº 12.569/2013, deflagrado na modalidade pregão presencial nº 92/2013, realizado pela Secretaria Municipal de Governo, por intermédio da Secretaria

Municipal de Gestão Pública, pelo atendimento das disposições das Leis 10.520/02 e subsidiariamente a Lei 8.666/93.

São as razões que fundamentam o voto.

Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral:

Com o relator.

Conselheiro Waldir Neves Barbosa:

Com o relator.

IV - DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, na Sessão Ordinária de nº 15, de 09 de setembro de 2014, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos ACORDAM com fulcro no inciso I do artigo 59 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, combinado com artigo 120, "caput", incisos I e II da Resolução Normativa TCE/MS nº 076/2013, pela regularidade do processo licitatório nº 12.569/2013, deflagrado na modalidade pregão presencial nº 092/2013, realizado pela Secretaria Municipal de Governo, por intermédio da Secretaria Municipal de Gestão Pública, pelo atendimento das disposições das Leis Federais nº 10.520/02 e subsidiariamente a Lei Federal nº 8.666/93. DISCUSSÃO: Nesta oportunidade ninguém fez uso da palavra. DECISÃO: aprovado, por unanimidade, o relatório e voto do Conselheiro Relator.

Participaram do julgamento: Excelentíssimo Presidente Senhor Ronaldo Chadid; Excelentíssimo Senhor Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral; Excelentíssimo Conselheiro Waldir Neves Barbosa; e o Representante do Ministério Público de Contas, Procurador de Contas, Dr. Dr. João Antônio de Oliveira Martins Junior.

Publique-se.

Campo Grande/MS 09 de setembro de 2014.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator